



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 178 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

21 3 19

(a)

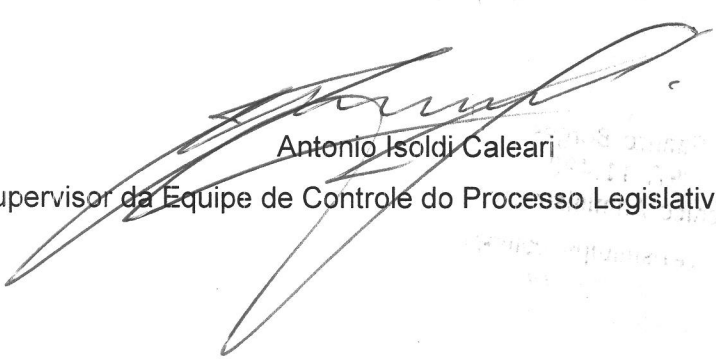
Jose Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	21 MAR 2019
Constit., Just. e Leg. Particip.	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2019


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 28/05/2019 AO 17:16 HS

FOLHA

SÃO PAULO 03/05/19 ÀS 14:55 ASS: GUT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Folha para Informação rubricados sob
Folhas de nºs 04 a 06 Documento 02.05.19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

PL 178 do Proc. nº 6
de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 178/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 94/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a criação de aplicativo para denunciar maus tratos de animais e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

11/04/2019 15:26 [CCJ/Procuradoria/Aguardando Manifestação](#)

- PL 146/18, que proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais. Andamento Splegis na data de hoje:

17/04/2019 12:02 [URB/Secretaria/Aguardando Notas Taquigráficas](#)

- PL 450/17, que torna obrigatória a afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus-tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

23/04/2019 17:16 [URB/Consultoria/Elaborar parecer](#)

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado;

Matéria PL 178/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=189942>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Estadual nº 16.308, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 10.876, de 20 de julho de 1990, que dispõe sobre a colocação de placas visíveis nas residências que tenham animais ferozes.
- Lei Municipal nº 11.320, de 22 de dezembro de 1992, que proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância no âmbito do Município, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.359, de 17 de maio de 1993, que proíbe a realização de rodeios, touradas e eventos similares.
- Lei Municipal nº 11.478, de 12 de janeiro de 1994, que define a natureza da infração ao artigo 6º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de médio e grande porte, soltos nas vias de trânsito rápido, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.616 de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 11.887, de 21 de setembro de 1995, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, DECLARADA INCONSTITUCIONAL, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providências.
- Lei Municipal nº 12.492 de 10 de outubro de 1997, que assegura o ingresso de cães guia para deficientes visuais em locais de uso público ou privado.
- Lei Municipal nº 13.131 de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 05 do Protocolo nº 8
PL 178 de 2013
Sandro Borges-RF. 11.490
Secretaria Administrativa

- Lei Municipal nº 13.295 de 14 de janeiro de 2002, que Altera o paragrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987. (proíbe câmara de gás)
- Lei Municipal nº 13.531 de 14 de março de 2003, que da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.
- Lei Municipal nº 13.595 de 26 de maio de 2003, que estabelece normas a serem observadas por circos quando da apresentação de animais ferozes, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 13.767 de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.
- Lei Municipal nº 13.943 de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.
- Lei Municipal nº 14.014 de 30 de junho de 2005, que proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.146 de 11 de abril de 2006, que dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados, ou não, em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.262 de 24 de janeiro de 2007, que altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências. (proíbe abandono)
- Lei Municipal nº 14.265 de 06 de fevereiro de 2007, que altera o art. 2º da Lei nº 14.146, de 11 de abril de 2006, e dá outras providências. (animais montados – romarias)
- Lei Municipal nº 14.370 de 16 de abril de 2007, que institui a Semana Municipal de Proteção aos Animais, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.408, de 22 de maio de 2007, que institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Lei Municipal nº 14.483 de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Matéria PL 178/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=189942>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 14.498 de 13 de setembro de 2007, que altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências. (permite entrada de animais em restaurantes, desde que haja local apropriado).

- Lei Municipal nº 14.761 de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências. (placa é crime maltratar animais).

- Lei Municipal nº 15.023 de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

- Lei Municipal nº 15.202, de 18 de junho de 2010, que Estabelece diretriz de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios públicos municipais, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.465, de 18 de outubro de 2011, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária;

- Lei Municipal nº 15.962, de 10 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.235, de 2 de julho de 2015, que dispõe sobre a concessão de serviço público para exploração, administração, manutenção e conservação de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo, associada à requalificação urbanística do entorno;

- Lei Municipal nº 16.288 de 26 de outubro de 2015, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Protetor, Cuidador e Amigo dos Animais, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.827, de 06 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 55.673, de 11 de novembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 15.962, de 10 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas na implantação de abrigos e pontos de parada que integram o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, com vistas a garantir que seus usuários tenham acesso às informações pertinentes ao serviço prestado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 55.564, de 06 de outubro de 2014, que dispõe sobre a gestão compartilhada dos Hospitais Veterinários de Cães e Gatos entre as Secretarias Municipais da Saúde e do Verde e do Meio Ambiente.

- Resolução da CMSP nº 3 de 17/12/2015, que dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

- Resolução da CMSP nº 3 de 2017 - Altera o art. 1º da Resolução 03 de 17 de dezembro de 2015 e dá outras providências. (fórum por tempo indeterminado).

- Portaria No: 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS, que Institui o Programa Saúde Animal - PSA - do Centro de Controle de Zoonoses.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 02 de maio de 2019

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

De carub. 2/05/19
LINS BARBOSA
MÁRIA NAZARE LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 106.011-9

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/05/19 às 16h00
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/2019 AS 14:51 h
POR J.F.
SAÍDA: 24/06/19 AS: 14 h 41 ASS.: Julia

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 07 A 12 Em 22/08/19
Cale Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº R-178 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 12

PARECER Nº 1275/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que determina a afixação de placas informativas, sempre que as condições locais permitirem, com o número do disque-denúncia e o endereço eletrônico da Delegacia de Proteção Animal do Estado de São Paulo, para denúncias de maus-tratos aos animais, nos abrigos, pontos de parada e terminais que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e nas entradas dos cemitérios municipais, no âmbito do município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção do meio ambiente, na modalidade meio ambiente natural, a qual inclui a fauna, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que os animais, mesmo os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Relatório nº 1499/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº R-178 de 20 18
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 13

Exatamente neste sentido dispõem o art. 225 da Constituição Federal e os arts. 181, IV e 183, §1º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 03 do proc.
n° PC-178 de 20 19
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 14

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

Ademais, importante esclarecer que o projeto apenas dispõe sobre programa no âmbito da Administração, não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos, os quais não passarão a ter uma nova rotina de atividades, de modo que o projeto encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que há iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do pres. fls. 15
nº PC-178 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA”
CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO
VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES
EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA,
AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE
ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-
25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de
março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a
aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que
prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência
de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal,
haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente
administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos
24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente
municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela
mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção
do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de
campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da
competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF -
Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do
Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das
normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos
extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois
anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte
coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva
no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada
improcedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº
0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo
Dimas Marcaretti).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 11 de proc.
n° PL-178 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 16

Outrossim, nem há que se cogitar de interferência no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que o projeto não cria obrigação às empresas concessionárias do serviço de transporte público de passageiros, e nem aos permissionários de cemitérios públicos, mas sim, ao Poder Público municipal, de forma direta.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **SUBSTITUTIVO** a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como a fim de excluir o art. 3º do projeto para evitar inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, pois a jurisprudência fixou o entendimento de não ser possível ao Legislativo estabelecer prazo para o Executivo exercer as atribuições que lhe são próprias:

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0178/19.

Obriga a afixação de placas informativas com o número do disque- denúncia da Delegacia de Proteção Animal do Estado de São Paulo nas dependências do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo e nas entradas dos cemitérios municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público afixará placas informativas, sempre que as condições locais permitirem, com o número do disque-denúncia e o endereço eletrônico da Delegacia de Proteção Animal do Estado de São Paulo, para denúncias de maus-tratos aos animais, nos abrigos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 12 do proc.
n° PL-178 de 20 18
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

fls. 17

pontos de parada e terminais que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, bem como nas entradas dos cemitérios municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 21/08/2019*

AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA

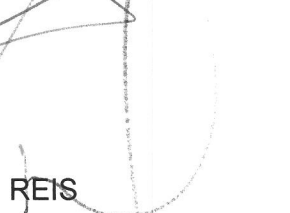

RICARDO NUNES

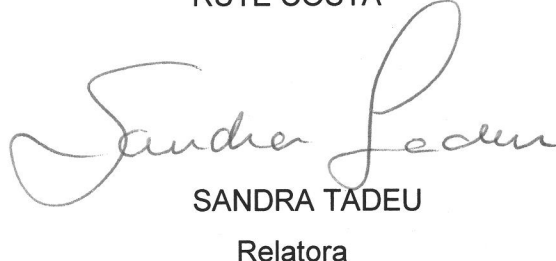

CELSE JATENE


RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA


REIS


SANDRA TADEU
Relatora